



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09390/97

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE ITABAIANA – GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO – INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES – ASSINAÇÃO DE PRAZO À AUTORIDADE COMPETENTE.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – RESOLUÇÃO CONCEDENDO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM VISTAS AO RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – DECURSO DO PRAZO SEM CUMPRIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS – APLICAÇÃO DE MULTA E REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AOS ÓRGÃOS COMPETENTES COM VISTAS À APURAÇÃO DE POSSÍVEIS CONDUTAS DELITUOSAS.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA APLICADA AO EX-PREFEITO MUNICIPAL PELO ACÓRDÃO AC1 TC 468/2004 – INTEMPESTIVIDADE – INDEFERIMENTO.

DECISÃO SINGULAR – DS1 TC 00032/ 2012

RELATÓRIO

A Primeira Câmara, na Sessão de **1º de abril de 2.004**, decidiu, à unanimidade, nos autos que tratam do exame da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de **ITABAIANA**, referente ao exercício de 1994, através do **Acórdão AC1 TC 468/2004** (fls. 1416/1418) *in verbis*:

- 1. APLICAR multa de R\$ 1.624,60, a teor do artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao Senhor SEBASTIÃO TAVARES DE OLIVEIRA, por manifesta desobediência e descumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC 43/2002;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.**

O gestor responsável, **Senhor SEBASTIÃO TAVARES DE OLIVEIRA**, formulou **pedido de parcelamento da multa** aplicada pelo Aresto antes discriminado em **05 (cinco) parcelas iguais e consecutivas**, dada a impossibilidade de quitá-la à vista, fls. 1660/1662.

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

CONSIDERANDO que o **pedido de parcelamento em epígrafe não satisfaz o requisito da tempestividade, posto que a decisão que aplicou a multa ao Senhor SEBASTIÃO TAVARES DE OLIVEIRA, a saber, o Acórdão AC1 TC 468/2004, fora publicada em 23/04/2004 (fls. 1422) e o pedido de parcelamento fora protocolizado pelo Gestor em 17/05/2012 (fls. 1660/1662), portanto em prazo superior aos 60 (sessenta) dias previstos no artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal;**

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09390/97

Pág. 2/2

DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, INDEFERIR o pedido de parcelamento em epígrafe, tendo em vista a sua intempestividade, desobedecendo à disposição contida no artigo 210, do Regimento Interno do TCE-PB, tendo sido esta decisão referendada pelo Tribunal Pleno na sessão de 01 de agosto de 2.012.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 01 de agosto de 2.012.

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da Costa
Relator

rkro